

N.F. N° - 269362.0007/20-5
NOTIFICADO - SUNSHINE PRAIA HOTEL LTDA
NOTIFICANTE - EDUARDO LIVIO VALARETTO
ORIGEM - INFRAZ EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 21.06.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0176-06/21NF-VD

EMENTA: MULTA. DEIXOU DE ENTREGAR OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD OU O ENTREGOU SEM AS INFORMAÇÕES EXIGIDAS NA FORMA NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Contribuinte comprovou que entregou corretamente a EFD do mês de Julho/2018. Notificante acatou os argumentos da defesa, refazendo a planilha que estabeleceu o valor da multa. Infração subsistente parcialmente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 25/03/2020, para exigir multa no valor histórico de R\$4.140,00, mais acréscimo moratório no valor de R\$671,24, perfazendo um total de R\$4.811,24, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 16.14.04: Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD ou o entregou sem as informações exigidas e nos prazos previstos na legislação tributária.

Deixou de efetuar a entrega da EFD referente ao mês de julho de 2016 e entregou os EFDs referentes aos meses de março e julho de 2018 sem as informações exigidas, embora tenha realizado operações em todos esses meses.

Enquadramento Legal: Artigos 247, 248, 249 e 250 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12. Tipificação da Multa: Art. 42, inciso XIII-A, alínea “L” da Lei 7.014/96, c/c a Lei 12.917/13 e art.112 do CTN – Lei 5.172/66.

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 10/12.

Informa que vem apresentar tempestivamente interpor impugnação parcial, na forma do art.123 RPAF, contra a Notificação Fiscal supra referenciada, e faz um relato dos fatos que motivaram a lavratura da Notificação Fiscal.

Diz que a empresa reconhece as infrações relacionadas aos meses 07/2016 e 03/2018, mas contesta o mês 07/2018, pois a mesma efetuou a entrega completa do arquivo, onde apenas não foram incluídas as informações da apuração do ICMS no valor de R\$148,15, que se refere ao ICMS DIFAL e que a empresa fez o recolhimento no prazo regular. Portanto, entende que não lhe caberia o enquadramento na Tipificação da multa acima descrita, em especial à alínea “I”, do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei 7.014/96, cujo teor diz respeito à “falta de entrega”, pois podemos observar que isso não corresponde ao que realmente ocorreu.

Dessa forma, uma vez que o autuante não levou ao conhecimento da autuada a tipificação correta (caso haja) a ser aplicada à competência 07/2018, cerceando assim sua defesa, e como houve a entrega do arquivo à SEFAZ com a totalidade de suas operações, conforme pode ser observado nos arquivos “txt” e “rec” contendo a EFD 07/2018 que segue anexo, não resta dúvida de que a cobrança da multa sobre esta competência deve ser excluída.

Diante de todo o acima exposto, requer que a Notificação Fiscal seja considerada parcialmente procedente, restando, assim, o valor de R\$2.760,00 a ser recolhida pela empresa.

O Notificante na informação fiscal prestada (fl.18), preliminarmente faz uma descrição da infração da Notificação Fiscal e depois as alegações da defesa:

- Reconhece as infrações nos meses de julho de 2016 e Março de 2018 (página 11 do processo), e
- Contesta a infração no mês de julho de 2018 sob a alegação de que apenas o débito do ICMS - DIFAL não foi informado.

Informa que o contribuinte tem razão em seu pleito, a única informação não contida na EFD foi de fato a discriminação do débito do DIFAL, não procedendo a autuação por falta de entrega ou falta das informações exigidas na forma e nos prazos da legislação tributária. Assim a notificação fiscal deve ser considerada parcialmente procedente e o débito total passa a ser de R\$2.760,00 (dois mil setecentos e sessenta reais) conforme solicitado na defesa.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar a multa pela falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD no prazo regulamentar, ou o entregou sem as informações exigidas nos prazos previstos na Legislação Tributária, com o valor histórico de R\$4.140,00.

O Notificante, em cumprimento a Ordem de Serviço nº 500425/20, constatou que a empresa fiscalizada deixou de entregar ou entregou a EFD sem as informações exigidas nos meses de julho/2016 e março e julho de 2018.

Desta forma em atendimento ao que estabelece os artigos 247, 248, 249 e 250, do RICMS/BA lavrou a Notificação Fiscal e cobrou a multa, definida no artigo 42, inciso XIII-A alínea “l” da Lei 7.014/96 c/c a Lei 12.917/13 e artigos 106 e 112 do CTN-Lei 5.172/66.

Art. 250. O arquivo da EFD deverá ser transmitido ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22/01/2007, e administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no endereço “<http://www.receita.fazenda.gov.br/sped/>”, e será considerado válido após a confirmação de recebimento pelo Programa Validador e Assinador (PVA).

(...)

§ 2º O contribuinte deverá transmitir arquivo de EFD, por estabelecimento, até o dia 25 do mês subsequente ao do período de apuração, ainda que não tenham sido realizadas operações ou prestações nesse período.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

l) R\$1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, da Escrituração Fiscal Digital - EFD, devendo ser aplicada,

A Notificada na sua defesa solicita que seja retirada da Notificação Fiscal, a multa referente ao mês de Julho de 2018, considerando que a empresa efetuou a entrega completa do arquivo, onde apenas não foram incluídas as informações da apuração do ICMS no valor de R\$148,15, que se refere ao ICMS DIFAL recolhido no prazo legal pela empresa.

O Notificante na informação fiscal, aceita a argumentação de defesa da Notificada com relação a multa do mês de Julho de 2018, não procedendo a autuação por falta de entrega ou falta de informações exigidas na forma e no prazo da legislação tributária e refaz o valor da notificação fiscal para R\$2.760,00(dois setecentos e sessenta reais).

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

269362.0007/20-5, lavrada contra **SUNSHINE PRAIA HOTEL LTDA**, devendo ser intimado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$2.760,00**, prevista no art.42, inciso XIII-A, alínea “l” da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2021

PAULO DANILo REIS LOPES - PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR